



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO TC-4065/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2014, da Prefeitura de Pinheiros, sob responsabilidade de **ANTÔNIO CARLOS MACHADO**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2501/2016-2¹** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico 00069/2016²** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 00317/2016-1³**, depois de declarada a revelia⁴ do responsável – Decisão Monocrática 01165/2016-7, aos fatos apontados:

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **REJEIÇÃO** das presentes contas, na forma do art. 80 da lei complementar 621/12, em função dos Itens II.I, II.II e II.III.

ITEM II.I – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DE CRÉDITOS ADICIONAIS EVIDENCIADO NO BALANCETE CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E O MONTANTE APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (ITEM 4.1 DO RT 69/16);

ITEM II.II – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DEMVAP) NÃO EVIDENCIA O RESULTADO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO (ITEM 6.1 DO RT 69/16);

ITEM II.III – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PARA CONCILIAÇÃO DAS CONTAS DO BALANÇO PATRIMONIAL RELATIVAS A PRECATÓRIOS (ITEM 10.1 DO RT 69/16).

¹ Fls. 125/133.

² Fls. 40/102.

³ Fl. 103.

⁴ F., 122.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva, sobrelevando a revelia do responsável, é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica constante da ITC 02501/2016-1, oficiando pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas do responsável.

Vitória, 23 de setembro de 2016.